



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.815, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe instalação de brinquedotecas em serviços de saúde que ofereçam atendimento pediátrico ambulatorial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas em unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico ambulatorial.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 11.104, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os serviços de atenção à saúde que ofereçam atendimento pediátrico, ambulatorial ou em regime de internação, deverão manter brinquedotecas em suas dependências.

Parágrafo único: A autoridade competente disporá sobre normas de segurança, higiene e limpeza das brinquedotecas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, representou um grande avanço em relação ao tratamento humanizado de crianças em tratamento de doenças crônicas, sujeitos a períodos de internação prolongados, com procedimentos invasivos, em um ambiente nos mais das vezes indiferentes à infância em sua necessidade de alegrias e de cores.

Internação significa ruptura na vida da criança, com afastamento de seu ambiente doméstico, atividades cotidianas e familiares. Nesse contexto, a brinquedoteca se abre como espaço privilegiado para a criança exteriorizar seus sentimentos em relação ao tratamento médico, ao mesmo tempo em que permite o contato com o outro, no mais das vezes igualmente paciente internado, permitindo momentos de compartilhar medos e ansiedade; e também de empatia com o sofrimento alheio, como forma de ajudar a entender si própria com uma vida diferente da de outras crianças, em um mundo também estranho em que se encontra, e a lidar com ganhos e perdas.

Mas essa forma de cuidado deve ser levada a outras situações em que há tratamento médico extra-hospitalar. Nesse sentido, por exemplo, grande parte do tratamento oncológico em pediatria ocorre ambulatorialmente, devendo o paciente retornar com frequência para consultas médicas e de enfermagem, exames de rotina, sessões de quimioterapia ou radioterapia. Portanto, se há justificativa para haver brinquedotecas em hospitais para crianças internadas, por exemplo em tratamento de câncer, ao receber alta esta forma de cuidado deve prosseguir durante o tratamento fora do hospital.

Assim, é fundamental que também haja brinquedotecas em serviços de que realizam o atendimento ambulatorial de crianças, principalmente no caso de pacientes com doenças crônicas.

Por esses motivos, peço o apoio dos meus nobres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado CELSO SABINO
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.104, DE 21 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Brasília, 21 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima

FIM DO DOCUMENTO